



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** Projeto de Lei Complementar nº 257/2025

**PROPONENTE:** Poder Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 104/2025

**REQUERENTE:** Comissão Geral

ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AGENTE FISCAL, CONSTANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a legislação municipal para redefinir as atribuições do cargo de Agente Fiscal, adequando-o às exigências da Receita Federal do Brasil para a plena operacionalização do Convênio do ITR.

A proposição legislativa fundamenta-se na necessidade de **garantir a continuidade e a eficácia do convênio firmado entre o Município de Água Boa e a Receita Federal do Brasil, que delega ao ente municipal as atribuições de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**. Conforme exposto na Mensagem ao Projeto de Lei, a alteração é crucial para superar entraves técnicos e legais que limitam a atuação do Município no referido convênio.

A medida se faz necessária em razão do **Despacho Decisório nº 175/2025, proferido no Processo nº 10010.013932/1216-02, que indeferiu o pleito do Município**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

para cadastramento de novos servidores na plataforma do convênio. A negativa baseou-se no entendimento de que o cargo de Agente Fiscal, da forma como está atualmente estruturado, possui atribuições excessivamente amplas e não específicas da administração tributária, abrangendo áreas como obras, posturas, vigilância sanitária e trânsito.

Atualmente, o Município conta com apenas uma servidora autorizada a operar no sistema, o que compromete a capacidade de fiscalização e arrecadação do ITR. A alteração proposta, portanto, não implica aumento de despesa ou criação de cargos, mas sim uma readequação técnica e legal indispensável para a conformidade da carreira fiscal municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I e XI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

XI – **organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores públicos municipais;** [...] [grifo nosso].

De acordo com a sistemática constitucional, especialmente por força do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), é vedado a um Poder invadir a esfera de organização e funcionamento do outro. Por isso, é pacífico o entendimento de que a organização da estrutura administrativa, criação e extinção de cargos, bem como a fixação ou alteração da remuneração de cargos comissionados no Executivo, são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento decorre da aplicação, por simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que, embora diretamente aplicável à União, orienta a competência legislativa nos entes subnacionais:

Art. 61, § 1º, II, "a", CF/88 – “são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: a) fixem ou modifiquem os vencimentos dos cargos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Executivo.”

Nos Municípios, a doutrina e a jurisprudência estendem tal prerrogativa ao Prefeito Municipal, como forma de resguardar a autonomia organizacional do Executivo e evitar a interferência de outro Poder na definição de seus quadros e despesas de pessoal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT, em seu art. 66, inciso VI, estabelece expressamente que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “a criação, **transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração** direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração” [grifo nosso].

Nesse contexto, o Projeto de Lei do Executivo que trata da alteração do cargo de Agente Fiscal está amparado tanto na Constituição Federal, quanto na legislação



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

municipal, respeitando os limites da competência legislativa e os parâmetros de iniciativa legalmente previstos.

Diante disso, a iniciativa legislativa do Poder Executivo mostra-se **plenamente legítima**, uma vez que a proposta trata da organização administrativa do Município, especificamente da composição de órgão colegiado vinculado à gestão de políticas públicas.

### 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Projeto de Lei Complementar visa **adequar a legislação municipal às exigências da Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016**, que regulamenta o convênio para a delegação das atividades de fiscalização e cobrança do ITR. A referida norma exige que os servidores designados para tais funções integrem uma carreira específica da administração tributária.

O indeferimento do pleito do Município, formalizado no **Despacho Decisório nº 175/2025**, evidenciou que a amplitude das atribuições do cargo de Agente Fiscal impede o seu enquadramento como carreira específica de administração tributária, requisito essencial para a operacionalização do convênio.

A jurisprudência pátria reconhece a legalidade de tais exigências, como se observa em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ITR. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. ART. 153, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COM ATRIBUIÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 7º E 10 DA IN RFB Nº 1.640, DE 2016. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. (TRF-4 - APL: 50156289720214047003 PR, Relator.:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 22/08/2023,  
SEGUNDA TURMA) [grifo nosso]

O caso trata de um mandado de segurança impetrado por um município visando a celebração de convênio com a Secretaria da Receita Federal para delegação das atribuições de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). O município teve sua solicitação indeferida em duas ocasiões, sob a alegação de não atender aos requisitos legais, especificamente a falta de indicação de servidor de carreira tributária. A impetrante argumenta que preencheu os requisitos exigidos pela legislação, apresentando servidores adequados para a função, enquanto a autoridade coatora defende a ilegalidade do pedido com base na natureza dos cargos indicados.

A alteração proposta, **ao redefinir as atribuições do cargo de Agente Fiscal para alinhá-las estritamente à fiscalização tributária, não apenas soluciona o impasse com a Receita Federal, mas também fortalece a estrutura administrativa do Município.** A medida é fundamental para garantir a continuidade do convênio, que representa uma importante **fonte de receita para a municipalidade.**

Ademais, a proposta não gera aumento de despesa, uma vez que não há criação de novos cargos nem alteração da remuneração dos servidores existentes. Trata-se de uma reorganização administrativa que se mostra compatível com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo assim, **não se identifica qualquer vício formal ou material no texto proposto.**

A competência para dispor sobre a estrutura e funcionamento de órgãos da administração municipal é do ente federativo local, conforme estabelecido no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, sendo plenamente legítima a edição de norma legal nesse sentido, por iniciativa do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

## PODER LEGISLATIVO

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 21 de agosto de 2025.

Kauane Souza Martins  
OAB/GO 65.737/A  
Advogada

Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico